



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.908.194 - CE (2020/0320218-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MARIA LUCIA BANDEIRA MARROCOS
ADVOGADOS : JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NETO - CE020392
DIEGO SILVA PARENTE - CE024856
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. DEFERIMENTO POSTERIOR DO BENEFÍCIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991.

1. A interpretação contextual do *caput* e do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 conduz à conclusão de que o prazo que fulmina o direito de revisão do ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário é o decadencial de dez anos (*caput*), e não o lapso prescricional quinquenal (parágrafo único) que incide apenas sobre as parcelas sucessivas anteriores ao ajuizamento da ação.

2. Não fosse assim, a aplicação do entendimento de que a prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 pode atingir o fundo de direito tornaria inócuo o instituto da decadência previsto no *caput* do mesmo artigo, que prevê prazo de dez anos para exercício do direito de revisão de ato de indeferimento ou de concessão de benefício previdenciário.

3. Na hipótese dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o benefício foi cessado em 1/10/2006, e a ação foi proposta em 4/10/2018. Dessarte, a Corte de origem decidiu corretamente ao concluir que houve decadência do exercício do direito de rever o ato que cessou o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.

4. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 16 de março de 2021(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.908.194 - CE (2020/0320218-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MARIA LUCIA BANDEIRA MARROCOS
ADVOGADOS : JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NETO - CE020392
DIEGO SILVA PARENTE - CE024856
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a e c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 77, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que rejeitou o pedido formulado na ação (art. 487, I, do CPC). reconhecendo a " ocorrência da decadência do direito de revisão do ato de cessação do benefício". A apelante alega que o julgado deve ser reformado, pois inexistente prazo decadencial em matéria de indeferimento de benefício previdenciário.

2. O art. 103-A da Lei nº 8.213/91 determinar que "o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em de: anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé ".

3. No caso, o direito ao restabelecimento de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência (NB 105.376.711-8) foi fulminado pela decadência, porque o benefício foi cessado em 1/10/2006 e a presente ação somente foi ajuizada em 4/10/2018. (Nesse sentido: Processo n. 08007120520174058303, Desembargador Federal Alexandre Costa de Luna Freire. 1ª Turma. Julgamento: 17/02/2020). Contudo, nada impede que a apelante formule um novo requerimento administrativo do amparo social, desde que cumpra novamente os requisitos para a sua concessão. (Processo nº 08007963720164058401. Desembargador Federal Roberto Machado. 1ª Turma, julgamento: 30/05/2018).

4. Apelação improvida.

A parte recorrente alega haver dissídio jurisprudencial e violação ao art. 103 da Lei 8.213/1991. Afirma que inexistente prescrição do fundo do direito ou decadência em matéria de benefícios previdenciários (fl. 147, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões apresentadas às fls. 175-179, e-STJ.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo provimento do recurso (fls. 212-217, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.908.194 - CE (2020/0320218-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MARIA LUCIA BANDEIRA MARROCOS
ADVOGADOS : JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NETO - CE020392
DIEGO SILVA PARENTE - CE024856
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. DEFERIMENTO POSTERIOR DO BENEFÍCIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991.

1. A interpretação contextual do *caput* e do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 conduz à conclusão de que o prazo que fulmina o direito de revisão do ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário é o decadencial de dez anos (*caput*), e não o lapso prescricional quinquenal (parágrafo único) que incide apenas sobre as parcelas sucessivas anteriores ao ajuizamento da ação.

2. Não fosse assim, a aplicação do entendimento de que a prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 pode atingir o fundo de direito tornaria inócuo o instituto da decadência previsto no *caput* do mesmo artigo, que prevê prazo de dez anos para exercício do direito de revisão de ato de indeferimento ou de concessão de benefício previdenciário.

3. Na hipótese dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o benefício foi cessado em 1/10/2006, e a ação foi proposta em 4/10/2018. Dessarte, a Corte de origem decidiu corretamente ao concluir que houve decadência do exercício do direito de rever o ato que cessou o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.

4. Recurso Especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23 de fevereiro de 2021.

O recurso merece conhecimento, contudo não prospera.

O Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático-probatório produzido nos autos, lançou os seguintes fundamentos sobre a questão controvertida:

No caso, o direito ao restabelecimento amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência (NB 105.376.711-8) foi fulminado pela decadência, porque o benefício foi cessado em 1/10/2006 e a presente ação somente foi ajuizada em 4/10/2018. (Nesse sentido: Processo n. 08007120520174058303, Desembargador Federal Alexandre Costa de Luna Freire. 1ª Turma. Julgamento: 17/02/2020).

Por outro lado, nada impede que a apelante formule um novo requerimento administrativo do amparo social, desde que cumpra novamente os requisitos para a sua concessão. (Processo nº 08007963720164058401. Desembargador Federal Roberto Machado, 1ª Turma, julgamento: 30/05/2018).

A interpretação contextual do *caput* e do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 conduz à conclusão de que o prazo que fulmina o direito de revisão do ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário é o decadencial de 10 (dez) anos (*caput*), e não o lapso prescricional quinquenal (parágrafo único), que incide apenas sobre as parcelas sucessivas anteriores ao ajuizamento da ação.

Não fosse assim, a aplicação do entendimento de que a prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 pode atingir o fundo de direito tornaria inócuo o instituto da decadência previsto no *caput* do mesmo artigo, que prevê prazo de 10 (dez) anos para o exercício do direito de revisão de ato de indeferimento ou de concessão de benefício previdenciário.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. NEGATIVA EXPRESSA DO INSS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A interpretação contextual do *caput* e do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 conduz à conclusão de que o prazo que fulmina o direito de revisão do ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário é o decadencial de dez anos (*caput*), e não o lapso prescricional quinquenal (parágrafo único) que incide apenas sobre as parcelas sucessivas anteriores ao ajuizamento da ação.

2. Não fosse assim, a aplicação do entendimento de que a prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 pode atingir o fundo de direito tornaria inócuo o instituto da decadência previsto no *caput* do mesmo artigo, que prevê prazo de dez anos para o exercício do direito de revisão de ato de indeferimento ou de concessão de benefício previdenciário.

3. Na hipótese dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, houve negativa do benefício em 5.10.2007 e a ação foi proposta em 19.9.2014, não havendo falar em decadência, tampouco prescrição, do direito de rever o ato que indeferiu a pensão por morte.

4. Recurso Especial não provido. (REsp 1.694.182/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/10/2017).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INDEFERIMENTO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DO CAPUT DO ARTIGO 103 DA LEI 8.213/1991. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme e uníssona no sentido de que, mesmo na hipótese de negativa de concessão de previdenciário e/ou assistencial pelo INSS, não há falar em prescrição do próprio fundo de direito, porquanto o direito fundamental a benefício previdenciário não pode ser fulminado sob tal perspectiva.

2. O direito à obtenção de benefício previdenciário é imprescritível, apenas se sujeitando ao efeito aniquilador decorrente do decurso do lapso prescricional as parcelas não reclamadas em momento oportuno.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.869.582/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 1/9/2020).

Na hipótese dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o benefício foi cessado em 1/10/2006, e a ação foi proposta em 4/10/2018. Dessarte, a Corte de origem decidiu corretamente ao concluir que houve decadência do exercício do direito de rever o ato que cessou o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Deixou de majorar os honorários advocatícios, haja vista o acórdão recorrido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não os ter arbitrado, com fulcro no art. 85, § 11, do CPC.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0320218-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.908.194 / CE

Números Origem: 08085810320184058103 8085810320184058103

PAUTA: 16/03/2021

JULGADO: 16/03/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA LUCIA BANDEIRA MARROCOS
ADVOGADOS : JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NETO - CE020392
DIEGO SILVA PARENTE - CE024856
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Deficiente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.